



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 61-36.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.580
(09/06/2016)

RECURSO nº 61-36.2016.6.02.0010.
Recorrente: SAMARA DONATO DA SILVA.
Advogado: sem advogado nos autos.
Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

Recurso. Transferência. Inscrição. Alistamento Eleitoral. Afastamento da Preliminar de Ausência de Capacidade Postulatória. Desnecessidade de constituição de advogado. Procedimento de natureza administrativa. Precedentes do TSE (RESPE nº 13.217) e do TRE/AL (Acórdão nº 3279, RE nº 532-Classe VI).

Tempestividade. Recurso interposto no quinquídio legal (art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82; art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, ambos da Resolução TSE nº 21.538/2003).

Mérito. Falta de verificação da residência indicada pelo(a) alistando(a). Comprovação do domicílio eleitoral. Cerceamento de defesa.

Conhecimento e Provimento do Recurso. Anulação da sentença. Determinação ao juízo *a quo* quanto à realização de novas diligências instrutórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, por ser tempestivo, rejeitando a preliminar de ausência de capacidade postulatória; e, no mérito, dar provimento ao apelo, de modo a anular a decisão recorrida e determinar ao juízo *a quo* a realização de novas diligências instrutórias; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09 de junho de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 61-36.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SAMARA DONATO DA SILVA em face da sentença de fl. 08, em que o Juízo da 46ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de transferência/inscrição eleitoral para o município de Cacimbinhas.

Segundo a decisão guerreada, o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço fornecido pelo(a) recorrente, mas certificou (fl. 07) que ele(a) não residiria no local declarado à fl. 02.

Em vista disso, o(a) recorrente informou que não estava no local inicialmente indicado, posto que a casa encontrava-se em reforma. Assim, ele(a) indicou outro endereço onde estaria residindo temporariamente.

Contudo, não foi realizada nova diligência instrutória nesse segundo endereço.

O juízo de primeiro grau alegou que não poderia rever sua decisão, uma vez que o(a) recorrente não guarneceu o seu recurso com um comprovante de endereço.

Em parecer de fls. 17-19, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se da seguinte forma:

a) pelo conhecimento do recurso, mesmo diante do fato de o(a) recorrente ter interposto o apelo sem ter capacidade postulatória e sem haver constituído advogado; e

b) pelo provimento do recurso, anulando-se a decisão de primeira instância e determinando-se a realização de novas diligências.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 61-36.2016.6.02.0000

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de recurso interposto por SAMARA DONATO DA SILVA em face da sentença de fl. 08, em que o Juízo da 46ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de transferência/inscrição eleitoral para o município de Cacimbinhas.

Preliminar de Ausência de Capacidade Postulatória

Inicialmente, foi agitada e superada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas a preliminar de ausência de capacidade postulatória da recorrente.

Deve ser consignado que, em casos desse jaez, não há necessidade de a peça recursal ser subscrita por profissional da advocacia, já que se trata de procedimento de natureza administrativa. Em verdade, o alistamento e/ou a transferência eleitoral são formalizados pelo próprio eleitor sem a intermediação de advogado. É, pois, despicienda a exigência de capacidade postulatória.

Por oportuno, releva assentar que o voto – exercício do *jus suffragii* – constitui-se num direito constitucional maior, no plano da cidadania, não devendo ser inviabilizado por uma interpretação não consentânea com os objetivos da Carta Maior.

Ademais, o TSE, ao deparar-se com o problema da ausência de causídico nesse tipo de procedimento, o eminente ministro COSTA PORTO, no voto lançado no RESPE nº 16.400/PB (decisão unânime, julgada em 12/09/2000), verberou:

“... Nesse sentido, cito os Recursos n.ºs 13.217, 12.965 – Relator o Ministro Eduardo Alckmin, e Recurso nº 10.891 – Relator o Ministro Marco Aurélio, nos quais esta egrégia Corte entendeu que, no caso do § 2º do art. 57 do CE, os delegados de partido ou coligação têm capacidade postulatória, sendo desnecessário que, nos processos de transferência de domicílio eleitoral, os requerentes ou recorrentes sejam representados por advogado, em razão da natureza administrativa daquela espécie de procedimento eleitoral...”

Acrescento que este Tribunal Regional, no ano de 2000, julgou o Recurso Eleitoral nº 13.426, assim ementado pelo Desembargador PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA:

Eleitoral. Recurso. Alistamento Eleitoral. Indeferimento. Domicílio Eleitoral. Prova. Capacidade Postulatória.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 61-36.2016.6.02.0000

– *Em se tratando de procedimento administrativo, o eleitor pode participar pessoalmente, inclusive manejando os recursos cabíveis, não se exigindo que se faça representar por advogado (...)*

Por fim, ainda sobre o mesmo tema, reproduzo a ementa de outro julgado do TRE/AL (Acórdão nº 3279, RE nº 532-Classe VI, julgado em 24/8/2004, Rel. Des. HUMBERTO MARTINS):

RECURSO INOMINADO.

– *PRELIMINARES: (...) II) FALTA DE ADVOGADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO (...)*

Nessas condições, rejeito a preliminar de ausência de capacidade postulatória.

Tempestividade do Recurso

Ex officio, analiso a questão da tempestividade, porquanto o(a) recorrente interpôs o recurso após o prazo usual e ordinário de 03 dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral¹.

Ocorre que existe regramento diverso em outros dispositivos, prevendo o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, notadamente o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82, bem como o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, ambos da Resolução TSE nº 21.538/2003).

No caso dos autos, a decisão recorrida foi publicada em 11 de abril de 2016 (fl. 09), enquanto que o recurso ingressou no Cartório Eleitoral em 15 de abril de 2016, ou seja, dentro do quinquídio legal.

Logo, entendo ser tempestivo o apelo.

Desse modo, salientando, ainda, que o(a) recorrente tem legitimidade e interesse jurídico na reforma ou anulação do julgado, conheço do recurso.

Mérito

No que concerne ao mérito, vejo que a controvérsia é resolvida com o delineamento dos critérios empregados para a definição do que seja domicílio eleitoral.

¹ Código Eleitoral:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 61-36.2016.6.02.0000

A discussão sobre o tema há muito tempo foi superada pela egrégia Corte Superior Eleitoral, bem como enfrentada à exaustão nesta Casa.

Importante registrar a inaplicabilidade do conceito de domicílio civil (residência com ânimo definitivo) no âmbito eleitoral. Com efeito, àquele não é dado o elastério que a doutrina e jurisprudência empregam a este.

Na esfera eleitoral, residência ou moradia tem conotação bem mais abrangente, estando, decerto, o conceito de domicílio civil compreendido, contido, no conceito de domicílio eleitoral.

O eleitoralista ADRIANO SOARES DA COSTA, ao focar o assunto, assevera que *residência ou moradia, para o Direito Eleitoral, é o local onde se vive habitualmente, mesmo que apenas para trabalhar, sem fixar lugar de morar. Se há local de ocupação habitual, de trabalho frequente, há residência para efeito de domicílio eleitoral. Se possui vínculo patrimonial com a localidade, também. Ainda que lá não viva, possui interesse, de modo que se admite sua domiciliação para fins eleitorais*².

Com o advento da Resolução nº 21.538, de 14/03/2003, o TSE sedimentou o entendimento supra. Está no artigo 65, *caput*, da indigitada norma:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

Apreciando questão em tudo similar à ora em deslinde, assim se posicionou o TSE, ao determinar a manutenção dos critérios já referidos:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO POLÍTICO, AFETIVO, PATRIMONIAL, E COMUNITÁRIO. RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO.

1. Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral. (...)

(TSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2306/PI - Acórdão nº 2306 de 17/08/2000 - Relator Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 15/09/2000, Página 213)

² Costa, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral: teoria da inelegibilidade; direito processual eleitoral; comentários à lei eleitoral*. 5ª ed, rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 150.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 61-36.2016.6.02.0000

Ressalte-se a existência nesta Casa de inúmeros precedentes na esteira da doutrina e jurisprudência supracitadas, podendo ser enumerados, entre outros, os Acórdãos: 2.764, de 20/5/2002; 2.824, de 5/8/2002 e 2.954, de 13/10/2003.

No feito em tela, foi negado ao(à) recorrente a realização de diligência em ou outro local por ela indicado (fl. 10), onde estava a residir temporariamente em razão de reforma no imóvel mencionado no requerimento de alistamento/transferência (fl. 02), de modo que lhe causou evidente prejuízo aos seus interesses eleitorais.

A alegação de ele(a) não ter juntado ao feito qualquer comprovante de residência ou moradia não se sustenta, mesmo porque, repita-se, ele(a) afirmou que foi residir em caráter temporário em outra casa, talvez não dispondo momentaneamente de prova desse fato.

Por isso, deveria o juízo de primeiro grau ter ordenado ao oficial de justiça que se dirigisse ao novo local indicado para fins de certificar-se da existência de domicílio eleitoral na circunscrição.

Ao verificar a não implementação dessa imprescindível providência, penso que houve cerceamento do direito de defesa do(a) recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, anulando a decisão recorrida e determinando a realização de novas diligências instrutórias pelo juízo *a quo* no local indicado pelo(a) recorrente à fl. 10. Outrossim, em virtude de já haver decorrido razoável lapso, levando-se em conta o momento da interposição deste apelo até a presente data, também proponho que o local originariamente declarado pelo(a) recorrente no requerimento de alistamento/transferência (fl. 02) seja verificado novamente, em caso de o(a) alistando(a) não ser encontrado(a) no último imóvel por ele(a) declarado.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 61-36.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 61-36.2016.6.02.0000 Prot. 7.249/2016

ORIGEM: CACIMBINHAS - AL

JULGADO EM: 09/06/2016 (SESSÃO Nº 43/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por ser tempestivo, rejeitando a preliminar de ausência de capacidade postulatória; e, no mérito, dar provimento ao apelo, de modo a anular a decisão recorrida e determinar ao juízo a quo a realização de novas diligências instrutórias; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.580, de 9/6/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11580 foi conferido(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 09/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 107, em 13/06/2016, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS